



Número: **5047948-05.2025.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **26/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 27.195.780,70**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REQUERENTE)	REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (INTERESSADO)	
ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA (CREDOR)	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO) HELOISA DE JESUS MARQUES FERREIRA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR)	LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO) MARCIO TULIO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91577 037	01/03/2026 12:27	Parecer ciencia e manifestação	Petição (outras)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Número do processo:	5047948-05.2025.8.08.0024
Órgão julgador:	Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Classe:	(129) - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO >> Processo de Conhecimento >> Procedimento de Conhecimento >> Procedimentos Especiais >> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos >> Recuperação Judicial
Valor da causa:	R\$ 27195780.7
Polo Ativo:	<ul style="list-style-type: none">DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 05347774000107

MM Juiz,

Trata-se de recuperação judicial requerida por Destak Construtora e Incorporadora Ltda., sociedade empresária constituída em 2002, com sede em Vila Velha/ES, cuja atividade preponderante consiste na execução de obras de engenharia civil, com atuação relevante em contratos públicos e privados no Estado e em outras unidades da federação.

Conforme narrado pela recuperanda e sistematizado na análise da Administradora Judicial, a crise econômico-financeira teria se intensificado a partir de 2020, em razão dos impactos da pandemia da COVID-19, da elevação abrupta dos custos de insumos e da ausência de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos, circunstâncias que afetaram o fluxo de caixa e levaram a empresa a recorrer

Página 1 de 29





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

a sucessivas linhas de crédito para manter a operação, com consequente aumento do endividamento e dos custos financeiros.

A Administradora Judicial examinou o atendimento aos requisitos formais previstos na Lei nº 11.101/2005, registrando a juntada dos documentos indispensáveis ao processamento, tais como demonstrações contábeis, relatório de fluxo de caixa, relação de credores e empregados, extratos bancários, relação de ações e execuções, além de demais elementos exigidos para aferição preliminar da regularidade do pedido.

No tocante ao diagnóstico econômico-financeiro, destacou-se que, embora a recuperanda tenha apresentado melhor desempenho até 2022, houve deterioração nos exercícios subsequentes, com incremento expressivo das despesas financeiras e redução da capacidade de geração de caixa. Apontou-se, ainda, a presença de valores relevantes registrados no ativo não circulante, especialmente créditos e recebíveis de longo prazo vinculados a contratos e pleitos perante entes públicos, aspecto que contribui para a piora dos índices de liquidez no curto prazo, mas que pode representar potencial de recomposição financeira caso haja efetiva realização desses recebíveis.

Os indicadores de liquidez evidenciaram diminuição da capacidade de solvência de curto prazo, ao passo que os índices de endividamento indicaram aumento da dependência de capital de terceiros, especialmente no passivo circulante, reforçando o cenário de estrangulamento financeiro.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Em diligência realizada, a Administradora Judicial consignou a manutenção da estrutura operacional e administrativa da empresa e a continuidade de suas atividades, circunstância que, em análise inicial, revela a preservação da função produtiva e da utilidade social do empreendimento.

Por fim, consignou-se que o feito se encontra em fase inicial, com processamento deferido, publicação do quadro de credores e apresentação do Plano de Recuperação Judicial com laudo de viabilidade, cuja consistência econômica e conformidade legal demandam exame específico, à luz da tutela do interesse coletivo dos credores e dos parâmetros da legislação de regência.

Passa agora à análise do Plano de Recuperação Judicial.

É cediço que a empresa em recuperação, uma vez deferido o processamento, deve apresentar o plano de recuperação judicial.

Além do controle dos credores, com aprovação ou rejeição do plano, o órgão jurisdicional também tem papel fundamental na fiscalização dos aspectos relativos à legalidade do plano e do procedimento.

Ou seja, não haveria sentido de se judicializar algo que não pudesse sofrer qualquer controle judicial, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, especialmente no Superior Tribunal de Justiça.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

É fundamental ressaltar a importância da estrita observância da legislação que rege o sistema jurídico, especialmente em matéria de recuperação judicial, instituto que não se presta a soluções construídas de forma isolada ou à margem do ordenamento.

O que se verifica, no caso, é a tentativa de conformação de uma recuperação judicial “própria”, dissociada das balizas legais e dos limites objetivos impostos pela Lei nº 11.101/2005, o que compromete a coerência, a previsibilidade e a própria legitimidade do regime concursal.

As propostas encaminhadas pela empresa revelam significativo distanciamento do arcabouço normativo aplicável, como se o procedimento pudesse ser moldado segundo conveniências unilaterais, prescindindo da observância das regras legais, do controle jurisdicional e da necessária consideração dos direitos de terceiros envolvidos. Tal postura, ainda que eventualmente justificada sob o argumento da preservação da atividade, não encontra amparo no sistema jurídico, que exige submissão integral às normas vigentes e respeito à lógica coletiva e institucional da recuperação judicial

Antes da aprovação do Plano de Recuperação judicial, no entanto, verifica-se ser necessária a exclusão de algumas cláusulas nulas do plano de recuperação judicial. Vejamos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

DO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS/AVALISTA/FIADORES

O Plano de Recuperação Judicial prevê a exclusão de qualquer responsabilização dos sócios/garantidores, conforme se extrai de seu Plano de Recuperação Judicial:

14.8. Da Extensão dos Efeitos da Novação aos Coobrigados A aprovação e a homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial implicarão a novação integral dos créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, produzindo efeitos em relação à DESTAK CONSTRUTORA e a todos os coobrigados, inclusive sócios, avalistas, fiadores, garantidores, devedores solidários e demais responsáveis pelas obrigações novadas. Em razão da novação, os créditos sujeitos ao Plano somente poderão ser exigidos nas formas, prazos e condições nele previstas, ficando vedada qualquer cobrança, execução ou medida judicial ou extrajudicial contra os coobrigados em condições diversas das estabelecidas neste Plano

O plano de recuperação judicial buscou estender os efeitos da recuperação judicial a fiadores, avalistas e garantidores, sendo que sequer são partes no processo ou considerados empresários para fins de recuperação/falência.

Somado a isso, o art. 49, da Lei 11.101/05 prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Portanto, não é possível dentro de um contexto específico de recuperação, trazer cláusulas que em nada alteram o panorama de soerguimento da empresa.

Muito pelo contrário, acaba por deliberar acerca de assuntos que devem ser discutidos individualmente, vez que não dizem respeito a qualquer das partes envolvidas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

De bom alvitre registrar que muitos fiadores e avalistas sequer foram convocados para discussão de seus créditos, não sendo crível que haja deliberação sobre a questão.

Assim, o Ministério Público entende pela nulidade das cláusulas que preveem a exclusão de responsabilidade de sócios/garantidores.).

CLÁUSULA QUE INOVA O CONCEITO DE MORA E ENCERRA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM AFRONTA À LEI

Enquanto a Lei de Falências é clara ao dizer que, durante o período de dois anos a contas da concessão da recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 daquela lei, o Plano de Recuperação inova ao estabelecer que a decretação da falência fica condicionada a um prazo por ela estipulado

Vejamos:

13.3. Não Será Considerado Inadimplemento Não será considerado inadimplemento da DESTAK CONSTRUTORA, caso o credor não indique o modo de recebimento indicado no item 13.1 – Informações de Contas Bancárias. 13.4. Do Inadimplemento da Destak Somente ficará caracterizado inadimplemento deste Plano, quando a DESTAK CONSTRUTORA for notificada pelo credor que se sentir prejudicado, e não sanar a obrigação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contada de notificação. 13.5. Da Não Convolação Imediata da Recuperação Judicial em Falência O eventual descumprimento de quaisquer obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial, ainda que caracterizado na forma da cláusula 13.4 acima, não implicará, de maneira automática, a convalidação da recuperação judicial da DESTAK CONSTRUTORA em falência. Verificado o inadimplemento dentro do biênio fiscalizatório previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, deverá ser convocada Assembleia Geral de Credores, com a finalidade de deliberar sobre a adoção de medidas destinadas à preservação do Plano, inclusive a concessão de prazo para saneamento do descumprimento ou a apresentação de eventual aditamento, sendo respeitados os mesmos quóruns previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Somente após a deliberação da Assembleia Geral de Credores e na hipótese de insucesso das medidas por ela aprovadas poderá ser requerida a aplicação das medidas legais cabíveis.

Página 6 de 29





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

As cláusulas tal como redigidas, tensionam frontalmente a lógica normativa da Lei nº 11.101/2005 e, por isso, não podem ser acolhidas como simples “opções de gestão” do plano.

O texto introduz uma espécie de cláusula geral de dispensa, de amplitude indeterminada que relativiza a força vinculante do plano homologado. O plano, uma vez aprovado e homologado, tem natureza de título judicial e disciplina de modo uniforme a novação e as condições de pagamento e reestruturação dentro do regime concursal; por isso, alterações relevantes de obrigações nele previstas não podem ser tratadas como mera “liberação” genérica, sob pena de converter o plano em instrumento flexível e instável, com permanente possibilidade de esvaziamento das condições pactuadas e homologadas.

A fiscalização pós-homologação não é elemento disponível às partes, nem pode ser suprimida por vontade unilateral da recuperanda; ela decorre da própria estrutura do instituto e se conecta à verificação do cumprimento das obrigações do plano, com reflexos diretos na tutela do interesse coletivo dos credores e na segurança jurídica. Transformar a supervisão em faculdade, substituível por iniciativa da devedora, compromete a efetividade do controle jurisdicional e enfraquece a proteção do crédito no período sensível de execução do plano, que é justamente quando se exige maior transparência, acompanhamento e possibilidade de reação diante de inadimplementos ou manobras que frustrem o cumprimento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Em síntese, os dois dispositivos sugerem um modelo de recuperação judicial com obrigações “dispensáveis” e supervisão “renunciável”, o que não se compatibiliza com a Lei nº 11.101/2005 nem com a lógica do procedimento concursal, assentada em regras cogentes, controle judicial e tutela coletiva dos credores, não sendo possível admitir, por cláusula de plano, a flexibilização de deveres e etapas que o legislador estabeleceu como estruturantes do instituto.

Em síntese, a cláusula institui uma “blindagem operacional” pós-supervisão: transforma atraso em rotina administrável, condiciona o reconhecimento do descumprimento a atos do credor e cria prazos de cura automáticos que, em vez de exceção razoável, tornam-se regra permanente, comprometendo a força vinculante do plano, a previsibilidade do cumprimento e a proteção isonômica dos credores.

Por violar frontalmente determinação legal, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** reputa também estas cláusulas nulas.

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI

Quanto às cláusulas acima, temos que o Plano de Recuperação Judicial, caso homologado por este juízo, estará em desconformidade com a lei. Por certo que ao magistrado é lícito aplicar a lei para alcançar a justiça social, mas discordamos que se possa deixar de aplicar a lei para alcançá-la.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Afinal, pretender impor soluções personalíssimas, decorrentes de suas opções políticas, a pretexto de dar uma interpretação evolutiva, nada mais é do que cometer ilegalidade através de uma decisão que de forma algum afigura-se como legítima!

Neste passo, as normas só poderiam deixar de ser aplicadas pelo I. Magistrado, ao caso em apreço, se fossem afastadas por inconstitucionalidade, o que não é o caso.

Neste sentido, transcrevemos lição do eminente professor José Afonso da Silva:

"Divididas as funções da soberania nacional por três Poderes distintos, Legislativo, Executivo e JUDICIÁRIO, OS ÓRGÃO DESTES (JUÍZES E TRIBUNAIS) DEVEM, EVIDENTEMENTE, DECIDIR ATUANDO O DIREITO OBJETIVO; NÃO PODEM ESTABELECEER CRITÉRIOS PARTICULARES, PRIVADOS OU PRÓPRIOS, PARA, DE ACORDO COM ELES, COMPOR CONFLITOS DE INTERESSES, AO DISTRIBUÍREM JUSTIÇA" (destacamos e grifamos).
(In "Curso de Direito Constitucional Positivo", 17ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 552).

Registre-se que, em decisões deste porte, o Poder Judiciário não deve ater-se exclusivamente ao caso concreto, fazendo “micro-justiça” enquanto que, com a mesma decisão, comete-se uma injustiça ainda mais aviltante.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Ao que parece, pretende-se substituir o Poder Legislativo sem que, contudo, tenha o membro do Poder Judiciário legitimidade para tal. Com efeito, os membros do Poder Legislativo foram DEMOCRATICAMENTE eleitos para elaborar normas como a Lei em apreço, não devendo o julgador assumir a posição de legislador sob pena de interferência na independência e harmonia entre os Poderes, sendo cediço que a inconstitucionalidade é a exceção, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis

DA FORMA DE PAGAMENTO - DESÁGIO ABUSIVO - PERÍODO DE CARÊNCIA E TEMPO DE PAGAMENTO

A lei 11.101/05, ao disciplinar o plano de recuperação judicial, não determina expressamente que deva haver pagamento aos credores durante os dois anos iniciais. A única exceção diz respeito aos créditos trabalhistas em relação aos quais "não poderá haver prazo superior a um ano" (art. 54). Não há qualquer disposição a respeito do início para pagamento aos demais credores.

Os planos de recuperação judicial, que são livremente negociados entre recuperandas e credores, fixam as datas para que sejam iniciados os pagamentos. Em razão da necessidade de recomposição do capital de giro das empresas e, também, do pagamento dos créditos trabalhistas, as parcelas devidas aos demais credores tem início, na maioria deles, entre 18 e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

24 meses após a data da concessão da recuperação judicial. Dessa forma, os planos de recuperação judicial, em geral, estipulam prazo de carência.

Portanto, há o "prazo de fiscalização judicial" – determinado na Lei – e o "prazo de carência" – previsto no "plano de recuperação judicial", e debatido e aprovado na assembleia-geral de credores.

Ocorre que, no presente caso, a empresa quer que a recuperação judicial seja encerrada sem que, antes, seja paga qualquer parcela do plano.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) firmou jurisprudência afirmando que o "prazo de carência" não pode ser superior ao "prazo de fiscalização judicial".

Essa interpretação se iniciou no julgamento do caso Giokotu (Agv. De Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000-TJSP). Nesse acórdão, da lavra do desembargador Pereira Calças, em razão de inúmeras ilegalidades no "plano" foi anulada a deliberação da assembleia-geral de credores que o aprovou. Dentre outros graves motivos, foi considerado ilegal o "prazo de carência" de 36 meses. A partir desse acórdão o "prazo de carência", na interpretação do tribunal paulista, deveria ser compatível com o "prazo de fiscalização judicial".

Em acórdãos mais recentes a 2ª Câmara de Direito Empresarial do mesmo tribunal interpretou que o "prazo de fiscalização judicial" se iniciará após o término do "prazo de carência", consignando que:

Página 11 de 29





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

"Carência 18 meses. Supervisão judicial. A interpretação que melhor se ajusta ao quanto determinado na lei é admitir que o prazo de dois anos de observação judicial do cumprimento das obrigações contraídas com o plano de recuperação seja contado a partir do final da carência estabelecida. (Agv.Instrumento nºs 2081908-89.2016.8.26.0000- Rel. Des.C.A.Garbi)"

No mesmo sentido há decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agv. de Instrumento nºs 2140328-87.2016.8.26.0000, 2102479-81.2016.8.26.0000 e 2171802-76.2016.8.26.0000). Em julgado recente, do mês de setembro, o acórdão admite haver "prazo de carência" de 36 meses, a partir do qual se iniciará o "prazo de fiscalização judicial" (Agv. de Instrumento nº 2097820-92.2017.8.26.0000).

Permitir outra interpretação da lei é chancelar o inadimplemento praticamente sem consequências ao empresário em recuperação judicial.

Dessa forma, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** entende que o prazo de carência somente pode ser assim estabelecido com a clara ressalva de que o período de fiscalização judicial se iniciará com o início dos pagamentos.

Denota-se, ainda, a seguinte previsão de deságio, que chega a avassaladores 80%.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

11.2. Classe II – Créditos Com Garantia Real 11.2.1. Adequação do Valor do Crédito Em caso de surgimento de Créditos com Garantia Real, será aplicado um desconto de 80% (oitenta por cento) de deságio, de forma que o valor do crédito passe a ser representado por 20% (vinte por cento) do seu valor publicado na Lista de Credores publicada pelo Administrador Judicial e suas posteriores alterações. 11.2.2. Carência Os pagamentos serão iniciados 24 (vinte e quatro) meses contados após a publicação de Homologação Judicial do Plano de Pagamento

Verifica-se que o Plano de Recuperação prevê um deságio de até 80% (oitenta por cento) e com prazo de pagamento em 14 anos e carência de 24 meses, de modo que o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** reputa nulo também tal pormenor.

A adoção de deságio tão acentuado compromete a própria legitimidade do plano, na medida em que enfraquece a ideia de preservação equilibrada da empresa. Não há preservação socialmente aceitável quando ela se constrói à custa de um sacrifício excessivo imposto a pessoas que dependem diretamente daquele crédito para viver, trabalhar e manter condições mínimas de existência. A recuperação judicial não pode se converter em instrumento de recomposição empresarial mediante compressão extrema de direitos elementares, sob pena de subversão do sentido do instituto e de esvaziamento de sua função de harmonizar interesses à luz da lei e da justiça material.

Além do mais, necessário ter em mente que, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

DA PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A QUALQUER TEMPO

Diz o Plano de Recuperação Judicial:

14.1. Dos Aditamentos ao Plano de Pagamento Os credores concordam que DESTAK CONSTRUTORA poderá propor aditamentos, alterações e modificações a qualquer tempo após a Homologação Judicial deste Plano, ressalvados os atos já praticados, desde que as alterações sejam aceitas por mais da metade dos credores abrangidos, mediante convocação para nova Assembleia de Credores ou adesão a específico TERMO DE CONCORDÂNCIA, a serem homologados judicialmente.

Não obstante o art. 35 da Lei n. 11.101/2005 estabeleça a competência da assembleia geral de credores para deliberar sobre a modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor empresário e o art. 56, §3º, do referido Diploma legal admita a possibilidade de tal modificação, existem lacunas a serem preenchidas.

Se, por um lado, não existem dúvidas de que o plano possa ser modificado, por outro, questiona-se em que momento aludidas alterações seriam admissíveis, os requisitos para a sua aprovação e as respectivas consequências jurídicas. É preciso ter mente todas estas questões antes de se referendar tal cláusula. Vejamos cada um dos momentos e como a alteração é possível em cada um deles:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

ALTERAÇÃO DO PLANO ANTES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

De acordo com o art. 53 da Lei n. 11.101/2005, “o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial”. A penalidade pelo descumprimento de referido prazo é rigorosa, porquanto implica a decretação da quebra do empresário.

Embora, a princípio, possa parecer que o prazo em comento seja suficiente para que o devedor empresário trace as estratégias para o seu soerguimento econômico-financeiro, defina os meios de sua recuperação e estabeleça os critérios para o pagamento de seus credores, em consonância com o seu fluxo de caixa, comumente, um detalhe é esquecido ou um evento altera a capacidade de pagamento do devedor, demandando modificações no plano inicialmente pensado.

Apesar da inexistência de previsão legal sobre a possibilidade de alteração do plano antes de realizada a assembleia geral de credores para a sua deliberação, tal alteração é admissível, mesmo após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o mencionado art. 53 da Lei n. 11.101/2005,4 em virtude do caráter negocial da recuperação judicial. A propósito, vale destacar os ensinamentos de Eduardo Secchi Munhoz:

Tendo em conta que o modelo adotado pela nova lei falimentar é o da *negociação entre devedor e credores*, é preciso desenhá-lo em todas as suas nuances. Nesse sentido, pode-se, e deve-se, conferir ao devedor a iniciativa, dentro de um certo prazo, para apresentar o plano de recuperação, mas não se deve estabelecer nenhuma restrição à





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

possibilidade de sua modificação até a assembleia de credores. As alterações eventualmente imprimidas no plano devem ser havidas como naturais e inerentes a um processo de negociação que confira a possibilidade efetiva de os interessados influenciarem as decisões a serem tomadas.

Considerando que a recuperação judicial envolve um processo negocial entre devedor empresário e seus credores, a despeito da regulação legal e do controle do Judiciário, há a prevalência da autonomia da vontade das partes para se viabilizar o soerguimento econômico-financeiro da empresa. Sob essa ótica e amparando-se na concordância da maioria dos credores/créditos, a recuperação judicial tem uma feição contratual, o que torna possível a alteração do plano originalmente apresentado pelo devedor empresário, antes da assembleia geral de credores, o que torna a cláusula legítima sob esse prisma.

Os princípios que regem a Lei n. 11.101/2005, em especial, os princípios da função social da empresa e da sua preservação, corroboram esse entendimento. De fato, não há como negar ao empresário a possibilidade de alterar o seu plano nessa fase do processo de recuperação judicial, na medida em que o objetivo é viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira e a preservação da atividade econômica.⁸

Por óbvio que não se trata de viabilizar a preservação de toda e qualquer empresa, mas tão-somente daquelas que sejam, efetivamente, viáveis.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

ALTERAÇÃO DO PLANO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

De acordo com o art. 56, parágrafo terceiro, da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial poderá ser alterado, na assembleia geral de credores, mediante a observância das seguintes condições: a) expressa concordância do devedor empresário; b) não diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

A alteração a que se refere o aludido dispositivo legal é aquela proposta pelos credores e, não, pelo devedor empresário. Tanto que o devedor deverá dar a sua anuência, sob pena de ineficácia da proposta de modificação.

Registra-se que na hipótese de proposta de alteração do plano de recuperação judicial por iniciativa dos credores, no âmbito da assembleia geral, não há necessidade de suspensão desta última ou de convocação de uma nova para que os credores possam deliberar. Isso porque qualquer proposta de alteração de plano por eles realizada será destinada à melhoria das condições de pagamento dos respectivos créditos e, não, à sua piora. Todavia, advirta-se que se a mudança sugerida e eventualmente aprovada implicar violação ao princípio da isonomia, poderá ser anulada.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

A Lei é omissa quanto à eventual proposta de modificação do plano pelo devedor empresário, realizada na própria assembleia geral. Não obstante a lacuna, isso é admissível, **desde que não implique a diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes**. Se a proposta de modificação for benéfica à coletividade de credores, representando uma melhoria em relação ao plano original e não implicando o favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais, ela poderá ser deliberada na própria assembleia, nos mesmos moldes daquela proposta de modificação efetuada pelos credores.

Por outro lado, caso a proposta de mudança do plano de recuperação judicial efetuada pelo devedor empresário seja prejudicial aos credores, entende-se que lhe deverá ser dada publicidade, bem como concedido o prazo legal de 30 (trinta) dias para reflexão e eventuais manifestações, sob pena de violação aos princípios que balizam a Lei n. 11.101/2005.

Dessa forma, a cláusula em questão somente não será nula se observados os preceitos acima.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

ALTERAÇÃO DO PLANO APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

A homologação judicial do plano de recuperação não constitui óbice à sua posterior alteração pelo devedor empresário, devendo-se observar o mesmo procedimento sugerido para a modificação do plano antes da assembleia geral de credores, a saber: a) publicação do edital de aviso aos credores previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005; b) concessão do prazo de 30 (trinta) dias previsto no parágrafo único do art. 55 do referido Diploma Legal.

Uma vez publicado o edital de aviso aqui tratado e não havendo qualquer oposição dos credores sobre a modificação do plano proposta pelo devedor empresário, poderá ela ser homologada pelo juiz, independentemente de convocação de nova assembleia geral de credores.

Por outro lado, havendo objeção por um ou mais credores, deverá ser convocada a assembleia geral para deliberação acerca da modificação do plano de recuperação judicial, na linha do que preceitua o já mencionado art. 35, inciso I, alínea a, da Lei n. 11.101/2005.

Com relação ao quórum de votação para aprovação da alteração do plano de recuperação judicial, deverá ser observado o disposto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, pautado no critério da maioria dos credores e/ou créditos presentes e na divisão dos credores em classes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Portanto, seguir-se-á o mesmo quórum previsto para a aprovação do plano homologado judicialmente.

Questão relevante diz respeito aos credores que terão direito de voto no âmbito de aludida assembleia geral. Isso porque, a depender do momento em que proposta a modificação do plano de recuperação judicial já homologado, credores de determinada ou determinadas classes já podem ter sido integralmente quitados.

Adicionalmente, a depender do plano, pode ou não ter havido deságio. No tocante aos credores que já tiverem os seus créditos integralmente quitados, sem deságio, não terão direito a voto.

Por outro lado, caso a quitação tenha ocorrido com deságio, tal credor terá direito a voto por cabeça e, a depender da natureza do seu crédito, por valor, sendo que o montante a ser considerado para fins de cômputo do voto deverá ser o do deságio.

Seguindo raciocínio similar, credores que também não tiverem recebido integralmente os respectivos créditos, em consonância com o plano aprovado, também terão direito de votar por cabeça e, dependendo da situação, pelo valor do saldo remanescente a receber, acrescido do valor correspondente a eventual deságio aplicado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

A justificativa para se admitir o direito de voto nos moldes sugeridos liga-se ao fato de que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial acarreta a sua convação em falência, sendo que “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos”.

É o que se infere do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, transcrito na sequência:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

*§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Tal dispositivo introduziu uma condição resolutiva à novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, regulada no art. 59 da Lei n. 11.101/2005.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Nesse contexto, não obstante, com a aprovação do plano e a sua homologação judicial, se opere a novação dos créditos, esta se resolve na eventualidade de descumprimento do aludido plano, no lapso temporal de 2 (dois) anos da concessão do benefício da recuperação judicial, com o conseqüente retorno ao *status quo ante*.

Portanto, na eventualidade de decretação da quebra do devedor empresário, no prazo mencionado, o deságio concedido no âmbito da recuperação judicial deixaria de existir e o seu valor poderia ser exigido na falência, juntamente com eventual saldo remanescente do crédito não quitado na recuperação judicial.

Vale registrar que a não aprovação, em assembleia geral de credores, da modificação do plano de recuperação judicial já homologado, não deverá implicar a decretação da falência do devedor empresário. Nesse caso, continuará válido o plano originalmente aprovado e homologado em juízo.

Esclareça-se, também, que a fluência desse prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 somente deverá ter início a partir da concessão da recuperação judicial se não houver carência para o cumprimento das obrigações previstas no plano aprovado. Sob essa ótica e em atendimento ao princípio da boa-fé objetiva, se for concedida carência para o início do cumprimento do plano, o prazo começará a fluir desse cumprimento, sob pena de se prejudicar o interesse dos credores.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Por fim, caso a proposta de alteração se dê posteriormente ao decurso do prazo de 2 (dois) anos de concessão da recuperação judicial, entende-se que não poderá ser realizada nos moldes previstos acima. Com efeito, de acordo com o art. 62 da Lei de Recuperação de Empresas, após tal período, “no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”.

Isso significa que, decorrido o prazo de 2 (dois) anos e ainda que não encerrado o processo de recuperação, a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial produz plenos efeitos, não mais podendo se resolver pelo descumprimento do plano de recuperação.

Nessa situação, tendo a novação se tornado definitiva, mesmo que admitida a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial, ela não pode ser imposta aos credores dissidentes.

Ao contrário do ocorrido nas demais, em que a aprovação da alteração por maioria, de acordo com o quórum do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, obrigaria todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, aqui, os efeitos serão distintos para os credores dissidentes, os quais terão mantidas as condições do plano originalmente aprovado e homologado judicialmente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

De fato, a soberania da assembleia geral de credores não tem o condão de afrontar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, modificando, pela vontade da maioria, o direito dos credores que não concordam com a modificação do plano originalmente aprovado.

Sobre esse assunto, são oportunos os ensinamentos de Simone Rodrigues Alves Rocha de Barros:

De todo modo, imperioso que se compreenda que o prazo fixado pelo artigo 61 da LRE tem, ao final das contas, uma finalidade bastante específica: tornar definitiva a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, ainda que se admita a alteração do plano após a concessão da recuperação, uma vez definitiva a novação dos créditos pelo decurso do prazo legal, não há como se impor aos credores dissidentes uma nova condição de pagamento, sob pena de se perpetuar o processo indefinidamente. Em outras palavras, ainda que o credor que se opõe ao plano tenha que se curvar, num primeiro momento, à vontade da maioria, uma vez novadas as condições do seu crédito, ele não pode se sujeitar a um risco de alteração eterno, já que, como se explorou acima, não existe propriamente uma regra que imponha o encerramento do processo de recuperação judicial. Ou bem se exclui a possibilidade de alteração do plano, o que não parece ser o mais adequado – especialmente considerando a mutabilidade da conjuntura de mercado e dos fatores externos ao próprio processo de recuperação – ou, uma vez admitida a hipótese, só se pode impor aos dissidentes essa alteração, aprovada pela maioria dos credores na forma do art. 45 da LRE, se a deliberação ocorrer até o prazo de dois anos da concessão da recuperação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

O Tribunal de Justiça de São Paulo também teve a oportunidade de enfrentar essa questão, como se infere do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0282061- 22.2009.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Pereira Calças, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Agravo. Recuperação judicial. Alteração do plano de recuperação após o decurso do biênio da supervisão judicial previsto no art. 61. Oposição de credor, pretendendo receber seu crédito na forma e condições do plano anteriormente aprovado e homologado. Plano de recuperação tem natureza contratual. Inviabilidade de alteração das condições de pagamento previstas em plano anteriormente aprovado em face de credor dissidente. Aplicação do princípio do “pacta sunt servanda”. Agravo provido para reconhecer que a modificação do plano aprovada e homologada após o biênio da supervisão judicial não afeta os direitos do agravante, ordenando-se ainda a reserva de numerário para pagamento do credor, de acordo com julgamento de recurso anterior.

Registra-se, por fim, que, uma vez encerrado o processo de recuperação judicial por meio de sentença, qualquer alteração no plano deverá ser negociada individualmente com cada um dos credores, não cabendo mais, nessa hipótese, a convocação de assembleia geral para fins de deliberação, porquanto referida assembleia é um órgão da recuperação judicial e cuja existência se vincula à vigência do procedimento recuperatório.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

DA INCLUSÃO DE CREDORES ALHEIOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL -POSSIBILIDADE DE RESCISÃO E ENTREGA DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS CONSIDERADOS DEFICITÁRIOS OU COM EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO LIMITADO

Diz o Plano:

9.1. Meios de Recuperação a Serem Implementados Em busca de seu soerguimento, a DESTAK CONSTRUTORA adotará as seguintes medidas:

f) Rescisão e entrega de contratos de obras públicas considerados deficitários ou que tenham seu equilíbrio financeiro limitado.

No que se refere à cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a possibilidade de **rescisão e entrega de contratos de obras públicas considerados deficitários ou com equilíbrio econômico-financeiro limitado**, impõe-se crítica contundente à sua validade e, também, aos limites de atuação do Juízo recuperacional sobre essa matéria.

Os contratos administrativos de obras públicas não se submetem à lógica privada da autonomia da vontade. Regem-se por regime jurídico próprio, informado pelos princípios da **legalidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público e continuidade do serviço público**, porque se destinam à realização de políticas públicas e à satisfação de necessidades coletivas. Assim, a execução de obras públicas transcende o interesse patrimonial da empresa contratada, alcançando diretamente a sociedade, razão pela qual a disciplina de sua continuidade, alteração, reequilíbrio ou extinção decorre exclusivamente da legislação de regência (Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 14.133/2021, conforme o caso), das





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

cláusulas contratuais específicas e das prerrogativas administrativas inerentes ao contrato.

Nesse contexto, é juridicamente inadmissível que o Plano de Recuperação Judicial — instrumento voltado à reestruturação das obrigações privadas da devedora perante credores sujeitos ao regime concursal — pretenda **autorizar genericamente** a rescisão ou a “entrega” de contratos administrativos sob fundamento de déficit econômico ou limitação de equilíbrio financeiro.

A rescisão de contrato administrativo não é ato disponível ao particular por simples deliberação interna de conveniência empresarial, muito menos por cláusula padronizada aprovada em assembleia de credores; trata-se de tema submetido à competência e ao poder-dever da Administração Pública contratante, que deve deliberar motivadamente, à luz do interesse público primário e do devido processo legal administrativo. Além disso, o ordenamento já prevê mecanismos próprios para enfrentamento de onerosidade superveniente em contratos administrativos, inclusive por meio de **reequilíbrio econômico-financeiro**, quando presentes seus pressupostos, sem que isso autorize, por si, a ruptura unilateral simplificada do ajuste pelo contratado.

Por essa razão, a cláusula, ao pretender disciplinar previamente a rescisão/abandono de obras públicas por critério unilateral (“contratos deficitários” ou “equilíbrio limitado”), **afronta diretamente o regime jurídico-administrativo**, viola os princípios da supremacia e

Página 27 de 29





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

indisponibilidade do interesse público e configura indevida ingerência sobre relação jurídica de direito público. Trata-se, portanto, de disposição **materialmente inválida e nula**, por incompatibilidade com normas cogentes que regem a contratação pública e por extrapolar os limites do que pode ser objeto de convenção no âmbito da recuperação judicial.

A invalidade se agrava porque o tema também **exorbita a competência do Juízo da recuperação judicial**. A competência do chamado juízo universal é funcionalmente dirigida à centralização e coordenação dos atos de execução e reorganização do passivo sujeito à Lei nº 11.101/2005, com natureza essencialmente patrimonial e concursal. Não se estende, contudo, à possibilidade de **alterar, condicionar ou dispor** sobre contratos administrativos de obras públicas, nem de substituir a Administração Pública no exercício de competências típicas, como decidir sobre continuidade, rescisão, sanções, recomposição de equilíbrio ou medidas relacionadas à execução contratual. A assembleia de credores e o Juízo recuperacional não podem, por via reflexa, impor comandos que afetem a atuação administrativa ou o regular prosseguimento de obras públicas de interesse coletivo.

Nessa mesma linha, a **Fazenda Pública não se submete à recuperação judicial** — e exatamente por razões como as acima: a tutela do interesse público é indisponível, os contratos administrativos e os regimes de pagamento e responsabilização do Poder Público são regidos por normas próprias, e não podem ser alterados por deliberação de credores privados ou por cláusulas de plano. Submeter a Administração e suas relações jurídico-administrativas aos efeitos do plano importaria mitigar prerrogativas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

públicas, comprometer a continuidade de serviços e obras essenciais e vulnerar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Diante disso, deve-se consignar que a cláusula em questão é **nula**, por incompatibilidade material com o regime jurídico dos contratos administrativos e por extrapolar os limites objetivos do plano, e, ainda, que sua pretensão de produzir efeitos sobre obras e contratos públicos esbarra na **incompetência do Juízo recuperacional** para disciplinar matéria típica de direito administrativo e na própria **não sujeição da Fazenda Pública** aos efeitos da recuperação judicial. Eventual rescisão, paralisação, recomposição de equilíbrio ou readequação de contratos administrativos deverá observar exclusivamente o regramento legal aplicável e a deliberação motivada da Administração contratante, sempre orientada pelo interesse público envolvido.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** requer que sejam consideradas nulas as cláusulas do **Plano de Recuperação Judicial** acima apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória, 01 de março de 2026.

BRUNO ARAÚJO GUIMARÃES
Promotor de Justiça

Página 29 de 29

